PENSÃO – MULHER DESQUITADA – ALIMENTOS – PECÚLIO – BENEFICIÁRIOS DECLARADOS

– A pensão sòmente é devida à mulher desquitada quando houver, em seu benefício, condenação judicial de prestação de alimentos por parte do marido.

– Interpretação do Decreto-lei n.º 3.347, de 12-6-41.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 433.155

Maria Evangelina Uchôa Cavalcanti, recorrendo da decisão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, que lhe negou o direito à pensão e ao pecúlio deixados pelo ex-servidor daquele Instituto, Bernardino Pontual Júnior, de quem era desquitada. – Parecer: A questão a resolver se apresenta sob dois aspectos: Primeiro, no que concerne à discussão sôbre o pecúlio, a lei reguladora da matéria, o Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, em seu art. 4.º, invocado pela própria recorrente, dispõe: "Art. 4.º O pecúlio será concedido a um ou mais beneficiários livremente declarados, ou, não existindo declaração expressa: *a*) ao cônjuge sobrevivente; *b*) sendo o

segurado solteiro ou viúvo, aos seus herdeiros ou legatários na forma da lei civil." Ora, no caso, e contràriamente ao que se afirma no recurso, o *de cujus* declarou expressamente seus beneficiários os filhos havidos de sua união com D. Doralice Amorim e, na forma do Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942, suscetíveis de reconhecimento, efetuado, aliás, pelo próprio pai, nos respectivos têrmos do nascimento. E essa declaração se pode verificar, de modo expresso, no apenso. Não tem cabimento, portanto, a invocação feita à ordem de vocação estabelecida no preceito transcrito, prevista ùnicamente para o caso, que ocorreu. Quanto à pensão, igualmente pleiteada pela espôsa desquitada, o art. 320 do Código Civil dispõe: "No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia que o juiz fixar." Conforme se vê, o direito a alimentos à desquitada não decorre, *de jure*, dessa situação. Há necessidade de que seja a mulher *inocente* e *pobre* e de que, atentas essas circunstâncias, o Juiz lhe fixe pensão alimentícia na sentença do desquite litigioso: "No desquite litigioso, a mulher, sendo inocente e pobre, tem direito de continuar a ser alimentada pelo marido que deu causa ao divórcio. O Juiz atenderá às faculdades do marido e à condição da mulher para fixar a pensão (Clovis Beviláqua, *Código Civil*, vol. 2.º, pág. 281). Por outro lado, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, já invocado, para que a mulher desquitada faça jus à pensão, é necessário que, por sentença, lhe haja sido assegurada a percepção de alimentos. E' o que diz o art. 3.º, § 1.º: "Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ou judicialmente separado, salvo quando lhe haja sido assegurada a percepção de alimentos." Dêsse modo, para que a recorrente pudesse pleitear a pensão, como agora o faz, afigura-se-nos indispensável, antes, que sentença judicial lhe tenha assegurado a percepção de alimentos. Isso entretanto não ocorreu, e, se é certo que sua inocência foi reconhecida, e que o *de cujus* é que foi condenado como culpado por abandono do lar, da sentença não constou referência expressa à fixação de pensão alimentícia, o que faz presumir que a espôsa da mesma não carecia. Ocorre ponderar, porém, como o faz o douto Carvalho Santos: "Como regra, no libelo o autor deve pedir desde logo a condenação do réu na pensão da dívida alimentícia e o juiz, então, na sentença, que proferir, julgando o réu culpado, condená-lo-á a prestar a pensão alimentícia que fôr arbitrada. Mas como o artigo supra não fixa nenhum prazo para ser feito o pedido de prestação alimentícia, e tendo-se em vista, por outro lado, que se trata de um direito irrenunciável, que a todo tempo pode ser exercido (art. 404), pode a pensão ser pedida mesmo depois de transitar em julgado a sentença do desquite". (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. V, pág. 282). Assim, pois, se a interessada, na ação de desquite que moveu, não pediu, de modo expresso, alimentos, e se a sentença não os reconheceu expressamente, nada impede, tal como esclarece aquêle autorizado comentarista do nosso Código Civil, que ela agora peça a atribuição de alimentos, provando, perante o juiz do processo, sua condição de necessitada. E se êsse pedido fôr atendido, isto é, se o Juiz competente declarar o pretendido direito a alimentos, terá então inteiro cabimento a pensão reclamada, nos têrmos expressos do já citado Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941. Quanto à pensão, portanto, julgamos que é de ser sobrestada a apreciação do seu pedido, até que a interessada, em tempo hábil, promova sua habilitação judicial na forma indicada, para que, se reconhecido em Juízo

seu direito a alimentos, lhe seja deferido aquêle benefício. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico.

Despacho: De acôrdo. — *Morvan Dias de Figueiredo.*